OFÍCIO EXTERNO Nº 2268/2021

Araucária, 10 de junho de 2021.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 31/2021 - PA 43783/2021

Prezado,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 31/2021 de autoria parlamentar, que estabelece a obrigatoriedade de exames laboratoriais conveniados com o Poder Público Municipal no domicílio do paciente.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemos-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
10/06/2021 13:14:15
GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretaria Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/06/2021 13:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p60c23a584e955.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 43783/2021
ASSUNTO: Estabelece a obrigatoriedade de exames laboratoriais conveniados com o Poder Público Municipal no domicílio do paciente.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 31/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 76/2021, referente ao Projeto de Lei nº 31/2021, de autoria parlamentar, que estabelece a obrigatoriedade de exames laboratoriais conveniados com o Poder Público Municipal no domicílio do paciente.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, **pelas seguintes razões:**

1) por **violar a Técnica Legislativa** (Lei Complementar nº 95/1998 e art. 59, da Constituição Federal);

2) **vício de inconstitucionalidade formal, por flagrante afronta ao inciso XXVII do art. 22, da Constituição Federal, por versar sobre contratos administrativos de competência da União;**

3) usurpa **a competência da União para legislar sobre o Sistema Único de Saúde (arts. 198 e 200 da Constituição Federal, Lei Federal nº 8.080/1990, art. 98, incisos I a III e art. 63, inciso I, da Lei Orgânica**);

4) incorre em **vício de iniciativa ferindo o art. 2º da Constituição Federal, art. 7º e art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica.**

O Projeto em tela prevê que os idosos a partir de 70 anos, os portadores de necessidades especiais graves e enfermos acamados terão direito ao exame laboratorial em seu domicílio.

Para consecução do direito conferido pelo parágrafo único, do art. 1º, do Projeto, estabelece que todos os laboratórios de análises que possuam convênio com o Poder Público ficam "autorizados" a coletar material de exames no domicílio do paciente.

Ainda, o Projeto cria duas penalidades pelo "descumprimento justificado"

ao imposto no Projeto, quais sejam: advertência por escrito E aplicação de multa.

A redação do Projeto **viola a Técnica Legislativa (Lei Complementar nº 95/1998 e art. 59, da Constituição Federal)**, pois ao mesmo tempo em que autoriza os laboratórios a realizar o exame domiciliar, estabelece a obrigatoriedade na realização destes exames, criando ainda um direito a este exame aos que atenderem aos critérios do parágrafo único, do art. 1º.

O Projeto estipula como requisito para a realização do exame domiciliar no caso de idosos apenas a idade e de portadores de necessidades especiais a sua gravidade, **sem verificação quanto a dificuldade de locomoção**.

Ainda, prevê no art. 2º duas penalidades, sem prever critério de gravidade, que pela redação do referido artigo, implica na obrigatoriedade de aplicar as duas penalidades ao mesmo tempo, no caso de descumprimento justificado, quando deveria prever sua aplicação no caso de descumprimento injustificado.

Estabelece ainda o Projeto que na reincidência às penalidades aplicadas o contrato será dissolvido.

Verifica-se, portanto, que **a matéria tratada no Projeto versa sobre contratos administrativos na modalidade de Convênio**.

Desta forma, o Projeto de Lei **cria restrições em contratos administrativos, sendo matéria de competência legislativa da União (art. 22 da Constituição Federal)**.

> *Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre**:*
> *(...)*
> *XXVII - **normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas,** autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal **e Municípios**, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;*

Sobre o Projeto de Lei **importante analisar a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde:**

> *Referente ao presente projeto de lei n° 31/2021, temos algumas considerações a fazer:*
>
> ***A contratação de exames laboratoriais de análises clínicas ocorre através de credenciamento via Tabela SIGTAP SUS.***
>
> *Segundo a referida tabela sob o código n° 02.01.02.004-1- COLETA DE MATERIAL PARA EXAME LABORATORIAL - o procedimento "CONSISTE NA COLETA DE MATERIAL PARA EXAME DE LABORATÓRIO, REALIZADA POR PROFISSIONAL CAPACITADO, FORA DA UNIDADE LABORATORIAL (EM POSTO DE COLETA), COM GARANTIA DE TRANSPORTE ADEQUADO DO MATERIAL PARA O LABORATÓRIO. Sendo assim, **não há garantia de pagamento pela SMSA/PMA para o prestador de serviço em caso de coletas domiciliares, uma vez que na tabela SIGTAP SUS não prevê esta modalidade de coleta**.*

*Ressaltamos que, **através da Unidade de Saúde de referência do paciente, em havendo a necessidade de coleta de exames de pacientes acamados, deficientes físicos incapazes, ou com dificuldade de locomoção (pacientes muito idosos e com restrição ao leito), sob a avaliação prévio destes critérios, a equipe realiza a coleta do exame laboratorial de análises clínicas (sangue) em domicílio**, e imediatamente, remete ao Laboratório Municipal Drº Gerson Bruschini Ribeiro. Caso o paciente tenha análises não estejam no menu do laboratório municipal a serem terceirizadas, ou seja, estejam contemplados na tabela SIGTAP SUS, as amostras são direcionadas pela equipe ao laboratório credenciado com o carro da própria unidade de saúde.*

Assim sendo, não há previsibilidade nos procedimentos SUS para pagamento aos laboratórios terceirizados/credenciados ou conveniados de execução deste tipo de coleta, e por este motivo não há viabilidade na proposta do PL Nº 31/2021.

O Município ao atender a população na área de saúde, o faz através do Sistema Único de Saúde – SUS, o qual estabelece, previamente pela União, os procedimentos e forma de atendimento, direta ou indiretamente, os quais só serão pagos pelo SUS se forem autorizados.

Conforme explicado pela SMSA, os exames laboratoriais de análises clínicas são contratados mediante Procedimento de Credenciamento, via Tabela SIGTAP SUS, sendo que referida tabela não prevê a coleta de material de exames no domicílio do paciente, inviabilizando o pagamento aos laboratórios credenciados ou conveniados de execução deste tipo de coleta.

Assim, o presente Projeto de Lei não apenas **adentra na competência do Chefe do Executivo como também da União (arts. 198 e 200 da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.080/1990) ao criar serviço não previsto pelo Sistema Único de Saúde – SUS**.

O texto constitucional prevê que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, dentro da qual compete à União definir as regras gerais sobre a matéria, aos estados detalhar as regras aplicáveis no âmbito de suas atividades ou segundo o que a legislação federal lhes atribuir e aos municípios disciplinar as questões de acordo com suas particularidades, razão pela qual o Projeto não pode imputar tal obrigação ao Município, sem respaldo na legislação federal e estadual que rege o SUS.

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 98, inciso X, a competência para tratar de matérias sobre o planejamento e execução das ações e saúde, inclusive quanto a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde no âmbito do Município é da Secretaria Municipal de Saúde:

*Art. 98 **É de competência do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), exercido pela Secretaria Municipal de Saúde**:*
*I - **a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município**, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;*
II - a assistência à saúde;
*III - **a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde**, quanto às prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, e de acordo*

com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

Importante salientar que as Secretarias Municipais são órgãos da Administração Direta (art. 63, inciso I da Lei Orgânica do Município de Araucária):

> *Art. 63. O Município exercerá sua administração através de órgãos da Administração Direta e Indireta.*
> *I – a Administração Direta será exercida através de Secretarias, Departamentos e Regionais;*

Consoante disposto no artigo 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública é privativa do Governador do Estado, *verbis*:

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

No âmbito municipal, por conta do princípio da simetria, a iniciativa de lei sobre tal assunto compete ao Prefeito Municipal, conforme prevê o inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica do Município de Araucária:

> *Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V – criem e estruturem as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta.*

Pretende a proposta parlamentar instituir política pública de saúde pelo Poder Legislativo indevidamente, pois invade a competência legiferante do Poder Executivo. Ainda, a proposta não possui respaldo da Secretaria Municipal de Saúde, incrementando os serviços de atenção básica à saúde, sem se ater às conseqüência e sua viabilidade material, imiscuindo-se diretamente em temática estritamente funcional da Secretaria Municipal de Saúde.

Sobre tema **a jurisprudência se posiciona pela inconstitucionalidade de normas semelhantes:**

> *LEI Nº 1.538/2015, DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - DIPLOMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - **LEI QUE DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DOMICILIAR DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS AOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS PARA IDOSOS COM IDADE SUPERIOR A 60 ANOS PREVIAMENTE CADASTRADOS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS** - NORMA SUSPENSA POR DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - LIDE OBJETIVA FUNDADA NO ART.27, §1º, INCISO I, ALÍNEA "B" DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL; ART. 61, §1º, INCISO II "B" E ART.103, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; E ART.7º ART. 17, V E ART. 66, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PAPEL SOCIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - **INSTITUIÇÃO DE VERDADEIRA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE - VÍCIO FORMAL ORGÂNICO** - INVIABILIDADE DA REALIZAÇÃO DO JUÍZO DE DISTINÇÃO ("DISTINGUISHING"), NA FORMA DO INCISO VI DO §1 DO ART. 489 DO CPC - AUSÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO DO*

CONTEXTO FÁTICO- NORMATIVO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
1. A obrigação do fornecimento domiciliar de medicamentos corporifica verdadeira política pública assistencialista no âmbito da saúde.
2. Ainda que louvável a intenção parlamentar, a materialização da política pública sem anuência ou o mínimo respaldo da Secretaria Municipal de Saúde enseja indevida interferência na gestão do serviço público local.
3. A imposição da entrega dos medicamentos pelos Agentes Comunitários de Saúde, desconsidera o necessário diálogo institucional que deve existir com o Poder Executivo e seus agentes ao efeito de que a legiferação não incorra em falibilidade ou descrédito social.
4. O juízo de distinção pressupõe, além da identificação dos aspectos relevantes e acessórios que permeiam a operação de comparação de casos ou questões, a apuração da ocorrência ou não de diversidade no contexto jurígeno a fim de tornar legítima a aplicação de outra regra ou compreensão normativa.
*(**TJPR - Órgão Especial** - AI - 1507204-7 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN - Unânime - J. 21.05.**2018**)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MÉRITO. LEI MUNICIPAL Nº 3095/2015, DA LAPA, QUE DISPÕE SOBRE A **OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE POSTO DE SAÚDE E FARMÁCIA ABERTOS À POPULAÇÃO EM FERIADOS PROLONGADOS, SÁBADOS E DOMINGOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. ATO NORMATIVO QUE INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SAÚDE. INICIATIVA DE LEIS QUE VERSEM SOBRE ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***
*(**TJPR** - Órgão Especial - AI - 1398424-6 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA - Unânime - J. 19.09.2016)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.295/2013 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - **INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO DE DISCAGEM GRATUITA PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MEDICAMENTOS - ATO NORMATIVO QUE OBRIGA A MODIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE SAÚDE E ÓRGÃOS ENVOLVIDOS - PROPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES - VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - DEFEITO INSANÁVEL - ARTIGO 66, INC. IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL** E ARTIGO 44 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. Há vício de iniciativa, quando a proposta de lei municipal, apresentada pela Câmara de Vereadores, implica na modificação da estrutura de secretarias ou órgãos administrativos.*
*(**TJPR** - Órgão Especial - AI - 1179807-9 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA - Unânime - J. 16.03.2015)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE EXERCIDO ESTRITAMENTE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - LEI Nº 2.937/2014 DO MUNICÍPIO DA LAPA - **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO***

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - PRECEDENTES - VIOLAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES - ARTIGOS 7º E 66, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE.
*(**TJPR** - Órgão Especial - AI - 1219092-2 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO - Unânime - J. 17.11.2014)*

Verifica-se, portanto, que o Projeto em análise, ao determinar a obrigatoriedade de exames domiciliares, interfere na organização e funcionamento do serviço público municipal de saúde, matéria cuja **iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.**

Desta forma, a invasão do Poder Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal implica em **violação ao princípio constitucional da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, art. 7º da Constituição Estadual, e evidencia a inconstitucionalidade formal do Projeto.**

Neste sentido é a Lei Orgânica:

Art. 4º O Governo Municipal é exercido pelos Poderes Legislativo e Executivo, que são independentes e harmônicos entre si.

No mesmo sentido é a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Encontra-se na reserva da administração e na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo a gestão dos contratos administrativos, a organização e regulamentação dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente

Desta forma, o Projeto de Lei nº 31/2021 padece de vício de inconstitucionalidade formal, por flagrante afronta a Técnica Legislativa (Lei Complementar nº 95/1998 e art. 59, da Constituição Federal), violação ao inciso XXVII do art. 22, da Constituição Federal, por versar sobre contratos administrativos de competência da União, usurpa a competência da União para legislar sobre o Sistema Único de Saúde (arts. 198 e 200 da Constituição Federal, Lei Federal nº 8.080/1990, art. 98, incisos I a III e art. 63, inciso I, da Lei Orgânica), e incorre em vício de iniciativa ferindo o art. 2º da Constituição Federal, art. 7º e art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, devendo ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 31/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária